



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Foro Regional de Almirante Tamandaré
2ª Vara Cível e da Fazenda Pública

Autos nº 0001350-27.2023.8.16.0024

1. Recebo a inicial para processamento, posto que revestida de seus pressupostos legais.

2. O **Município de Campo Magro** propôs a presente **Ação Anulatória** em face da **Câmara Municipal de Campo Magro**, na qual pugna pela suspensão liminar dos efeitos das votações do Projeto de Lei Orçamentária Anual, realizadas na 4ª Sessão Extraordinária de 2022(09.12.2022) e 3ª Sessão Extraordinária de 2023 (16.02.2023) da Câmara Municipal. Postula, ainda, que a requerida se abstenha de promulgar o PLOA (PL nº 27/2022) até o julgamento de mérito da presente ação. Para tanto, sustenta a ocorrência de diversos vícios formais no processo legislativo, quais sejam: a) inobservância do quórum necessário ao destaque do art. 10 do PLOA, de modo que, diante da ocorrência de empate, caberia ao Presidente da Casa Legislativa desempatar a votação (art. 15, inciso III, do Regimento Interno), o que não teria sido feito; b) ofensa à formalidade estabelecida pelo artigo 142, inciso VI, do Regimento Interno, que prevê a necessidade de votação da matéria principal anteriormente aos destaques; c) ausência de formalização do pedido de destaque, tendo este sido feito oralmente; d) irregularidade na votação de rejeição do Veto Parcial encaminhado pelo Executivo, eis que não alcançada a maioria absoluta para tanto, dada a impossibilidade de contabilização do voto do Vereador Álvaro Bueno, ou Arvinho, Presidente da Casa (art. 35, da Lei Orgânica); e) não observância da forma secreta para o voto ao veto, como preveem os arts. 56, §5º da LO, e 190, §3º, do RICM; f) ausência de colocação para votação ao veto na 3ª Sessão Extraordinária de 2023, tendo o Presidente se limitado a submeter à análise do colegiado apenas o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

DECIDO

3. Para a concessão da tutela de urgência em sede liminar, dois requisitos devem se fazer presentes, nos termos do art. 300, do Código de



Processo Civil, quais sejam: a “probabilidade do direito”, consubstanciado na plausibilidade da pretensão de direito material afirmado pelo autor, e o “perigo de dano”, que nada mais é do que a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação acaso se aguarde o deslinde definitivo da demanda.

No que tange ao primeiro requisito, ao que se tem dos autos, o direito do autor pode ser reputado provável, vez que, a princípio, a parte requerida deixou de observar o rito estabelecido pelo art. 142, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Magro, que assim prevê:

Art. 142 - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

*VI - concedido o destaque para votação em separado, **submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada** que somente integrará o texto se for aprovada;*

Extrai-se do dispositivo normativo acima citado, que deverá haver previamente a votação da matéria principal (PL), para, somente após, serem debatidos eventuais destaques.

Ocorre que no registro em vídeo da 4ª Sessão Extraordinária¹, aos 41min:40s, consta que, aparentemente, o Legislativo Municipal se desviou do rito procedimental pertinente, na medida que a votação teria ocorrido de forma conjunta (matéria principal e destaque). A votação, tal como se deu, chegou a gerar relativa confusão entre os vereadores votantes, que sequer sabiam se o que estava sendo deliberado era o projeto de lei ou o destaque apresentado pelo seu par. A esse respeito, convém destacar que o Presidente da Casa Legislativa, quando questionado por um de seus pares acerca do que, exatamente, estava em votação, esclareceu que se tratava da deliberação do PLOA tão somente. Contudo, posteriormente, ao pronunciar o resultado, proclamou a aprovação tanto do projeto de lei quanto do destaque. Confira-se:

¹ <https://www.facebook.com/camaramcampomagro/videos/470680111655273>



“Presidente: Em discussão, a segunda votação do Projeto de Lei nº 27/2022.

Vereador Professor Valdir Costa: Só um minuto, Senhor Presidente. As emendas?

Presidente: A gente vai colocar as emendas.

Vereador Professor Valdir Costa: Tudo bem.

Presidente: Em votação.

Vereador Professor Valdir Costa: Senhor Presidente, eu voto contra o artigo 10 desta lei.

Vereador 2: Eu acompanho a votação do Professor Valdir Costa.

Vereadora Cristina Balestra: Senhor Presidente, mas já está sendo votada a emenda dele nesse momento ou é o projeto em si?

Presidente: Projeto em si.

Vereador 3: Eu acompanho o Professor Valdir também.

Vereador 4: Eu também acompanho o Professor Valdir.

Vereador 5: Eu também acompanho o Professor Valdir.

Presidente: Aprovado, com ressalva ao artigo 10.”

O mesmo se extrai da ata da sessão de Mov. 1.9, cujo teor corrobora a conclusão de que houve apenas uma votação e não a votação em separado de cada tema: matéria principal e destaque. Veja-se:

Marcio Bosa e Prof. Valdir Costa em segunda discussão ao Projeto de Lei do Executivo nº 27 de 2022 Ementa: Estima receita e fixa a despesa do município de Campo Magro para o exercício financeiro de 2023”, projeto aprovado pelo pares, com exceção ao artigo 10º, o qual foi rejeitado na íntegra pelos vereadores: Arvinho, Beto Soares, Chiquinho do Povo, Edivaldo Juninho, Marcio Bosa e Prof. Valdir Costa. O Presidente deixa a palavra livre: Não havendo nem uma manifestação, O Presidente agradeceu a presença de todos

Não bastasse isso, o inciso VII, do referido dispositivo, prescreve que *“a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;”*, o que, a princípio, restou inobservado. Conforme se infere do trecho acima transcrito, o



requerimento formulado pelo Vereador Professor Valdir para análise do destaque, deu-se após o início da deliberação acerca do projeto de lei (matéria principal), sendo, aparentemente, intempestivo.

Tais fatos, por si só, já se mostram suficientes para demonstrar a provável ofensa ao devido processo legislativo, acarretando, em tese, a nulidade da própria votação e dos atos subsequentes.

Relativamente ao perigo da demora, tem-se que seja evidente, uma vez que, acaso não seja concedida a tutela de urgência, haverá a promulgação, pela Câmara requerida, de projeto de lei aparentemente eivado de vícios, segundo autoriza o art. 56, 8º, da Lei Orgânica (*“Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará (...)”*).

Por outro viés, não há, no caso em voga, perigo da demora reverso, haja vista a possibilidade de, em caso de não aprovação da lei orçamentária dentro do prazo estabelecido, ser adotada como premissa de atuação da Administração, a proposta orçamentária do exercício financeiro anterior, com o que se viabiliza a continuidade dos serviços públicos. Neste sentido, a Lei nº 4.230/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito federal, em seu art. 32, determina que *“Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.”*

Finalmente, ressalvo a possibilidade de a parte requerida, segundo sua conveniência e no exercício da autotutela, reconhecer a nulidade do ato acima referido e repetir a votação, desde que observadas as normas procedimentais atinentes à matéria.

4. Destarte, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos das votações do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PL nº 27/2022), devendo a requerida, por conseguinte, abster-se de promulgar o referido PLOA até ulterior deliberação deste Juízo.



5. Deixo de designar audiência de conciliação, dado tratar-se de direito indisponível.

6. Expeça-se mandado de citação da requerida para que, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, conteste o pedido. Na mesma oportunidade, a demandada deverá ser intimada para dar cumprimento à tutela de urgência.

7. A citação/intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça, na pessoa do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, ou pessoa com poderes para recebê-las.

8. Contestado o pedido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, impugne a resposta da ré.

9. A seguir, intmem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem ver produzidas.

10. Por fim, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

13. Int. Diligencie-se como pertinente, **cientificando-se o Ministério Público (4ª Promotoria de Justiça).**

Almirante Tamandaré, 1º de março de 2023.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
JUIZ DE DIREITO

